



L I D O
Em. 04/09/12
Assessoria de Planário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 352 /2012-GAG

REGIME DE
URGÊNCIA

Brasília, 04 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a essa Casa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Registro de Câncer de Base Populacional – RCBP no Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Saúde.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1094 / 2012
Fls. Nº 01 RITA

Ms. J. J. 944



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1094 /2012

L I D O
Em. 04/09/12
13/17
Associação de Pionários

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Registro de Câncer de Base Populacional – RCBP no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Registro de Câncer de Base Populacional – RCBP.

Art. 2º Compreende-se por RCBP o sistema de coleta permanente de dados dos casos de neoplasias malignas de indivíduos residentes no Distrito Federal.

Art. 3º O RCBP tem como referência toda população de indivíduos residentes no Distrito Federal, e seus objetivos são:

I – identificar todos os casos novos de neoplasias malignas que ocorrem em indivíduos residentes no Distrito Federal;

II – determinar grupos de risco;

III – avaliar e acompanhar a mortalidade por doença neoplásica;

IV – planejar, facilitar e compartilhar estudos epidemiológicos referentes à ocorrência das neoplasias malignas;

V – auxiliar na formação de recursos humanos de áreas afins;

VI – fornecer subsídios à coordenação de serviços que realizam o tratamento, recuperação e seguimento dos pacientes com neoplasias malignas;

VII – auxiliar na execução de programas de controle e prevenção das doenças neoplásicas mais prevalentes;

VIII – aprimorar a política de prevenção e vigilância do câncer e de seus fatores de risco.

Art. 4º É obrigatória a notificação de toda e qualquer ocorrência confirmada de neoplasia maligna de indivíduo residente no Distrito Federal ao RCBP.

§ 1º São fontes notificadoras do RCBP todas as instituições, públicas ou privadas, que prestem assistência em câncer, dentro da área de cobertura prevista, a indivíduos que residam no Distrito Federal.

§ 2º As fontes notificadores do RCBP devem encaminhar ao órgão responsável pela política de saúde em câncer da Secretaria de Estado de Saúde, trimestralmente, a base de dados consolidada em meio digital desse período.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1094/2012
Fls. Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O meio digital a ser utilizado pelas fontes notificadoras é o sistema de informação desenvolvido pelo Instituto Nacional de Câncer – INCA para registro dos dados coletados.

Art. 5º O acesso aos dados do RCBP é público, garantidas as justificativas técnicas e respeitados os preceitos éticos e morais envolvidos.

Art. 6º É garantida a confidencialidade referente aos dados do indivíduo portador de neoplasia maligna notificada.

Art. 7º O não encaminhamento das informações relativas ao RCBP por parte da fonte notificadora nos prazos estabelecidos nesta Lei implica a aplicação da multa no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida em prol do RCBP.

§ 1º A licença de funcionamento do estabelecimento privado de saúde pode ser suspensa, se:

I – persistir a omissão no encaminhamento das informações de que trata o *caput* deste artigo;

II – não for efetuado o encaminhamento das informações à Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de quinze dias após notificação para fazê-lo.

§ 2º O servidor público que deixar de encaminhar as informações ao RCBP responde pela omissão, em processo disciplinar, na forma da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2012.

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado de Saúde a expedição da notificação de que trata o § 1º.

§ 4º Os procedimentos para a aplicação das sanções de que trata este artigo obedecem ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834 de 7 de dezembro de 2001.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Saúde é responsável pela implantação e execução do RCBP.

Parágrafo único. O RCBP é permanente e tem por finalidade evidenciar a cada ano os casos novos de neoplasias malignas em indivíduos residentes no Distrito Federal, classificados por profissão, etnia, sexo, faixa etária, endereço, local anatômico de ocorrência, meio de diagnóstico, tipo histológico e extensão do tumor.

Art. 9º O RCBP é divulgado por intermédio dos meios de comunicação de ampla difusão e circulação no território do distrito Federal.

Art. 10. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº _____ / 2012.

Brasília, 04 de maio de 2012.

Senhor Governador,

O conhecimento epidemiológico é fundamental para a organização das ações de saúde coletiva. Conhecer as doenças e entender como ocorrem na sociedade são requisitos básicos para a organização de atividades de controle e prevenção.

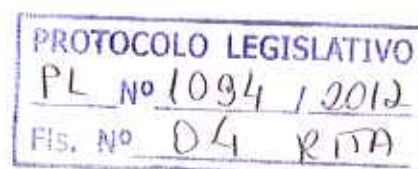
Os tumores malignos representam a segunda maior causa de morte por doença no Distrito Federal. A criação de um Registro de Câncer de Base Populacional propiciará a ampliação do conhecimento sobre tal agravo, no intuito de reduzir incidência e a mortalidade por neoplasia maligna e a melhorar a qualidade de vida da população.

O objetivo do registro que se pretende implantar tem por finalidade coletar, analisar e classificar informações de todos os casos novos de câncer, a fim de produzir estatísticas confiáveis da ocorrência em população definida e oferecer estrutura organizada para estabelecer e controlar o impacto que a neoplasia maligna apresenta na comunidade assistida.

A utilização de normas e recomendações feitas pela Organização Mundial de Saúde - OMS, pelo Inca e pela Agência Internacional para Pesquisa sobre o Câncer - IARC, visando à implantação de Registros de Câncer de Base Populacional - RCBP vem, entre outros motivos, garantir a qualidade e a comparabilidade das informações, propósito de todos os organismos que se dedicam ao estudo dessa doença.

Historiar casos de câncer é tarefa difícil nos países em desenvolvimento, em face da carência de pessoal e de recursos necessários para tal propósito. Nesse sentido, a notificação obrigatória de casos de neoplasias malignas é fundamental, haja vista a necessidade de se operacionalizar um RCBP e implementar políticas públicas que visem a prevenção e o diagnóstico precoce.

Outra finalidade do Registro de Câncer é propiciar condições para a realização de estudos e pesquisas que poderão ser desenvolvidas através do acesso às informações do RCBP. Assegura-se também no presente Projeto de Lei o sigilo dos dados de cidadãos portadores de neoplasias, em respeito aos princípios éticos.



Folha nº 63

Processo nº: 060.009754/2011

Matrícula: 141.407-0

Rubrica: *Res*

A criação do RCBP insere-se em um conjunto de iniciativas que visam à difusão de informações à população, no sentido da criação e desenvolvimento de uma consciência sanitária. A aprovação pela Câmara Legislativa propiciará melhor conhecimento técnico-científico acerca de tão grave problema de saúde pública.

Imperioso se faz destacar que esta proposição encontra amparo na Constituição Federal, em seu artigo 196, que dispõe: *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Por derradeiro, ressalta-se que o dispositivo constitucional supracitado encontra-se em consonância com o artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,


RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA
Secretário de Estado de Saúde

Claudio Fernando Miziara
Secretário Adjunto de Saúde do DF


PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1094/2012
Fls. Nº 05 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CESC e CCJ.

Em, 05/09/2012


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

LEI Nº 2.834, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2001

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Recepçiona a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplicam-se aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

